



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1676/2023

Processo Número: **36964/2023** | Data do Protocolo: 30/11/2023 18:22:13

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui o programa estadual de acompanhamento pré- natal e pós- parto para gestante com deficiência auditiva, surda e surdocega em todo Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003100360031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto para gestante com deficiência auditiva, surda e surdocega em todo Estado de São Paulo.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Institui o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto para gestantes com deficiências auditivas, surdas e surdocegas, no Estado de São Paulo.

§ 1º. Considera-se pré-natal o acompanhamento médico da mulher durante a gravidez, onde durante sessões, o médico deverá esclarecer as dúvidas da paciente sobre a gravidez, sobre o parto, assim como pedir exames para verificar se está tudo bem com a mãe e o bebê.

§ 2º. Considera-se pós-parto como o período que se inicia após a dequitação (saída da placenta) e termina com a primeira ovulação da mulher. Geralmente, pode durar de 40 a 60 dias e todas as mães que deram à luz passam por esse período.

Artigo 2º. A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico às gestantes com deficiências auditivas, surdas e surdocegas, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde, devidamente acompanhadas por um intérprete de libras ou guia-intérprete, preferencialmente do sexo feminino ou utilizando os serviços da Central de Libras se disponíveis no município de origem.

Artigo 3º. O pré-natal e pós-parto no caso de gestantes com deficiência auditivas, surdas e surdocegas, serão obrigatoriamente acompanhadas de um intérprete de libras ou guia-intérprete no caso de gestantes surdocegas, preferencialmente do sexo feminino, para que a gestante possa ser orientada sobre todos os procedimentos realizados durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra.

Parágrafo Único: O acompanhamento ocorrerá mensalmente e permanecerá após o nascimento, até o segundo ano de vida da criança, abrangendo a genitora, que deverá comparecer ao serviço de saúde do município de origem para consulta com o pediatra e demais profissionais em caso de necessidade, devidamente acompanhada por um intérprete de libras, guia-intérprete ou utilizando os serviços da Central de Libras se disponíveis no município de origem, para perfeita compreensão das orientações e procedimentos necessários.

Artigo 4º. Fica estabelecido a obrigatoriedade de um plano de parto que deverá ser informado a gestante na companhia de seu intérprete de libras ou guia-intérprete no caso de gestante surdocega, para atender suas necessidades no decorrer da gravidez e na hora do parto.

Artigo 5º É obrigatório a presença de um intérprete de libras ou guia-intérprete no caso de gestante surdocega presencialmente durante todo o trabalho de parto para auxiliar a comunicação entre a gestante e a equipe médica durante o trabalho de parto ou procedimento cirúrgico.

Artigo 6º Fica estabelecido que após o parto os profissionais do serviço pediátrico do Sistema Único de Saúde - SUS deverão realizar obrigatoriamente todos os exames e procedimentos médicos necessários na criança, ficando responsável pelo correto preenchimento da carteira de vacinação, tanto nos marcos físicos, bem como, os marcos do desenvolvimento, devendo as informações serem fornecidas ao





intérprete de libras ou guia – intérprete para que a genitora tenha pleno conhecimento dos resultados.

Paragrafo Único: É obrigatório à realização do Teste da Orelhinha ou Triagem Auditiva Neonatal para detectar se o recém-nascido tem problemas de audição e desta forma possivelmente iniciar o diagnóstico e o tratamento precoce das alterações auditivas precocemente devendo, o pediatra inserir no sistema esta informação para a prestação do suporte médico adequado.

Artigo 7º. Os profissionais do Programa de Agentes de Saúde do Governo do Estado de São Paulo acompanharão dentro dos requisitos do programa, as gestantes deficientes auditivas, surdas e surdocegas de acordo com a região, fornecendo os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como, o encaminhamento destas aos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde do Estado, em caso de necessidade médica constatada as visitas serão acompanhadas de um intérprete de libras, guia-intérprete no caso de gestante surdocega ou pelos serviços prestados pela Central de Libras, caso exista este equipamento no município de origem.

Artigo 8º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças deficientes auditivas, surdas e surdocegas, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Artigo 9º. A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo em conjunto com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor após 06 meses da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Lei busca um aperfeiçoamento de todas as políticas públicas no atendimento as gestantes com deficiências auditivas, surdas e surdocegas em todo o território paulista, permitindo pleno acesso as informações de todos os procedimentos durante o período gestacional..

Apesar de todos os avanços no campo da inclusão em nosso país as pessoas com deficiências auditivas, surdas e surdocegas, ainda enfrentam inúmeras barreiras e dificuldades no acesso aos serviços básicos de saúde e desta forma a presente propositura institui as normas para que estes direitos possam ser respeitados e alcançados por todos.

Durante a gravidez as mulheres passam por grandes transformações físicas e fisiológicas em seu organismo, transformações estas que por si só já causam inseguranças e receios as gestantes. Agora se o acesso a informação não pode ser alcançado ou apresenta uma dificuldade na sua obtenção, as inseguranças serão ainda maiores e após inúmeros relatos de gestantes que possuem deficiência auditiva, surdas e surda-cega de que passaram momentos de medo e sofrimento durante sua gestação e principalmente no momento do parto por não terem compreendido corretamente as informações do procedimento pela falta de um intérprete de libras ou guia- intérprete, durante todo o pré-natal.





Muitas relataram a este legislador que durante o procedimento da cesárea, passaram momentos de terror por não ser possível a comunicação com a equipe médica, visto a falta de conhecimento da linguagem de libras e mesmo que a gestante possuísse a habilidade de ler lábios, isto também lhe era privado pelo uso de máscara durante todo o procedimento. Então o que deveria ser um ato de amor, incondicional pela chegada de seu filho na verdade se tornou em um momento de angustia e medo devido a falta de comunicação.

Do ponto de vista jurídico, cumpre ressaltar, quanto à discussão sobre a competência, o inciso XIV do artigo 24 CF/88 Que torna pacífico o entendimento ao estabelecer, competência concorrente, permitido aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Nossa Carta Magna prevê em seu artigo 196:

*“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Nesta linha a Lei nº 13.146/2015 conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 18 e parágrafos 1º e 2º estabelece:

*É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.*

*§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

Desta forma a presente propositura visa instituir o programa estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante com deficiência auditiva, surda e surdocega, no Estado de São Paulo.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em





**Caio França - PSB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003200300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340033003200300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **30/11/2023 18:17**

Checksum: **5FF6822B3FCA4FDFFBD607CD675DF21EF96FC4802EB436408421BE3B2CF57237**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003200300033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.